TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00011992.989.25-1**
REPRESENTANTE:	▪ DANIELLA SOARES DE MIRANDA (CPF ***.905.776-**)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS ▪ **ADVOGADO:** GILMARA DA SILVA BIZZI (OAB/SP 235.308) / BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (OAB/SP 429.251) / ABNER DUARTE GALDINO FERNANDES (OAB/SP 520.706)
ASSUNTO:	Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Chama Pública n° 2/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Agudos visando ao credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas para exploração das modalidades lotéricas privadas passiva e de prognóstico, e de meio de pagamento em ambiente virtual.

RELATÓRIO

No presente protocolado, Daniella Soares de Miranda subscreveu representação com pedido de medida cautelar em face do Edital Chamada Pública (Credenciamento) nº 2/2025, procedimento instaurado pela Prefeitura Municipal de Agudos visando ao credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas para exploração das modalidades lotéricas privadas passiva e de prognóstico, bem como de meio de pagamento em ambiente virtual.

Voltou-se, em síntese, contra os seguintes aspectos do Instrumento Convocatório: i) ausência de lei municipal específica instituindo formalmente o serviço público de loteria e decreto que o regulamentasse, condição indispensável conforme decisão do STF nas ADPFs 492 e 493; ii) utilização indevida do Termo de Credenciamento para formalização da delegação de serviço público, em desacordo

com a Constituição Federal, art. 175, a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 14.133/2021; iii) ausência de contrapartida financeira para a administração pública pela delegação do serviço de loteria; iv) inconsistência, contradição e imprecisão na definição do objeto contratual, com sobreposição de modalidades lotéricas e ausência de delimitação clara das obrigações dos operadores; v) prazo exíguo e contraditório para apresentação de propostas, em violação ao princípio da ampla participação e à isonomia entre os interessados; vi) vedação ilegal à participação de consórcio, sem qualquer justificativa técnica, em afronta à Lei Federal nº 14.133/2021; vii) falta de exigência de comprovação efetiva da capacidade econômico-financeira, limitando-se à apresentação de certidão negativa de falência; viii) exigência vaga e subjetiva de qualificação técnica, sem quaisquer parâmetros objetivos para avaliação da experiência dos licitantes; ix) descumprimento do dever de publicidade dos atos administrativos, com ausência de publicação integral e acessível dos contratos efetivamente celebrados; x) credenciamento de empresas sem objeto social compatível, capital social irrisório ou criadas imediatamente antes do procedimento, com indícios de simulação de pluralidade entre CNPJs de mesmo sócio; xi) ausência de critérios objetivos de fiscalização e indicadores de desempenho, impossibilitando o controle sobre a execução do serviço lotérico; xii) exigência de certificações técnicas inviáveis nos prazos estipulados, comprometendo a segurança jurídica dos contratos; xiii) apropriação integral das receitas acessórias pelos operadores privados, sem previsão de outorga ou repasse proporcional ao Município; xiv) ausência de garantias contratuais e de garantia de premiação aos apostadores, expondo o erário e os consumidores a riscos elevados; xv) inexistência de estudos técnicos preliminares e planejamento prévio, em afronta à Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, pediu a suspensão do Chamamento, tendo em vista a correção das anomalias.

Em análise preliminar, entendi ser o caso de processar a demanda sob o rito ordinário (Despacho publicado no DOE de 7/7/25).

Notificada, a Prefeitura compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

Informando que também foram anulados todos os termos de credenciamentos já formalizados no âmbito do referido Chamamento, a Equipe de Fiscalização da UR-2 propõe a remessa dos autos ao Arquivo, tendo em vista a perda do objeto.

É o relatório.

DECIDO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOM de 26/8/25, Edição n° 1764), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão, **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 7 de outubro de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ATEK-CW42-5UL0-6Z6K